FOLHA 70 Nº Rubrica

PARECER JURÍDICO PRODABEL AJU-PB 282/2026

PROCESSO N.º 31.00762286/2026-69
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 049/2026
OBJETO: PENDRIVES
EMPRESA: BACKUP MANUTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. ANÁLISE DA LEGALIDADE. PARECER TÉCNICO DA ASSESSORIA JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico cuja finalidade é verificar a possibilidade e legalidade da contratação para a aquisição de USB Flash Drive - UFD, popularmente denominado por "PEN DRIVE", para utilização exclusiva nas atividades de montagem de computadores no Centro de Recondicionamento de Computadores -CRC, da Prodabel.

O processo tem como partes interessadas a **Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A - PRODABEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.239.038/0001-87, estabelecida na Av. Presidente Carlos Luz, nº 1.275, bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP 31.230-000, e a **BACKUP MANUTENÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.224.243/0001-28, estabelecida na Rua Ponte Nova, nº 857, Loja 07, Bairro Colégio Batista, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-150, neste ato representada por seu Representante Legal, Nivair Francisco da Silva, inscrito no CPF sob o nº 573.146.326-34.

Os autos, contendo 01 volume e 69 folhas, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

1. Pedido de compra, fl. 03;
2. Termo de Referência e Anexo, fls. 04/11;
3. Minuta do Contrato e Anexo, fls. 12/21;

Assessoria Jurídica - OAB/MG 165.382 - Rita Helena Cardoso Dutra

4. Solicitação de compras, fl. 22;
5. Solicitação de cotação e propostas, fls. 23/27;
6. Aceite técnico, fl. 28;
7. Resumo das Respostas dos Fornecedores - RRF, fl. 29;
8. Planilha de Menor Preço, fl. 30;
9. Ofício CCG/PRODABEL nº 309/2026 - Demandas 0683/2026, 0684/2026, 0685/2026 e 0686/2026, fls. 31/33;
10. Valor gasto por grupos/subgrupos, fls. 34/35;
11. Mapa de Coleta de Preços - MCP, fl. 36;
12. Despacho, fl. 37;
13. Proposta Comercial Renovada, fl. 41;
14. Planilha de Menor Preço, fl. 42;
15. Valor gasto por grupos/subgrupos, fls. 43/44;
16. Mapa de Coleta de Preços - MCP, fl. 45;
17. Documentos da empresa, fls. 46/50;
18. Documento do Representante Legal, fl. 51;
19. Atestado de Capacidade Técnica, fl. 52;
20. Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos, fl. 53;
21. SUCAF, fl. 54;
22. Consulta Consolidada do TCU, fl. 55;
23. Justificativa para Dispensa de Licitação, fl. 56;
24. Reconhecimento de Dispensa de Licitação, fl. 57;
25. Portaria de delegação de competência aos Diretores Executivos, fl. 58;
26. Portaria de designação de Assessoria Jurídica, fl. 59;
27. Minuta do Contrato e Anexo, fls. 60/69.

É o breve relatório.

2. DO OBJETO

Constitui objeto da contratação a aquisição de USB Flash Drive - UFD, popularmente denominado por "PEN DRIVE", para o desenvolvimento das atividades de montagem de computadores exercidas no Centro de Recondicionamento de Computadores - CRC da Prodabel, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Anexo I do Termo de Referência, e conforme tabela abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO GRP	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Pendrive - 32 GB	76091.1.74.010	UN	60

3. DA JUSTIFICATIVA

Conforme consta do processo, a justificativa da contratação, com a exposição de sua motivação e vantajosidade, foi descrita nos seguintes termos (fls. 04 verso e 05):

> *"**3. JUSTIFICATIVA***
>
> *3.1. A presente aquisição fundamenta-se na necessidade primordial de manter a operacionalidade do **Centro de Recondicionamento de Computadores (CRC)**, vinculado à Diretoria de Inclusão Digital da Prodabel.*
> *3.2. O CRC desempenha um papel estratégico na **Economia Circular** do município de Belo Horizonte ao transformar dispositivos tecnológicos obsoletos em equipamentos funcionais, promovendo-se a democratização do acesso à tecnologia para comunidades carentes e Telecentros. Além disso, garante o descarte ecologicamente correto de resíduos eletrônicos, mitigando impactos ambientais.*
>
> ***3.3. IMPORTÂNCIA***
>
> *3.3.1. O Centro de Recondicionamento de Computadores (CRC), operado pela Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte - Prodabel e sob responsabilidade da Diretoria de Inclusão Digital, é uma instalação de remanufatura de computadores, cujas ações objetivam ampliar a inclusão digital no município. A partir da doação de dispositivos obsoletos de tecnologia da informação, o CRC realiza a restauração dos equipamentos e os distribui aos Pontos de Inclusão Digital (Telecentros), a entidades sócio-educacionais e a moradores de comunidades carentes. Além do recondicionamento dos aparelhos, o CRC também realiza a destinação correta dos resíduos inutilizáveis.*
> *3.3.2. Os materiais, objeto desta aquisição, são essenciais para a continuidade das atividades do CRC e para aprimorar a qualidade e a quantidade de equipamentos disponíveis para a comunidade.*
>
> ***3.4. OBJETIVO***
>
> *3.4.1. Adquirir "PEN DRIVES" com a finalidade de potencializar o processo de recondicionamento e manutenção de computadores, bem como viabilizar e aprimorar a formulação de conteúdos que serão utilizados nas atividades pedagógicas desenvolvidas na modalidade Ensino à Distância - EaD, realizadas pela Diretoria de Inclusão Digital - DID.*
>
> ***3.5. IMPACTO DA NÃO REALIZAÇÃO***

Assessoria Jurídica - OAB/MG 165.382 - Rita Heloísa Cardoso Dutra

3.5.1. A não aquisição dos "Pen Drives" impossibilita a adequação tecnológica proposta e compromete a realização de atividades que necessitam desse tipo de material no processo de recondicionamento e manutenção de computadores.

Ainda, verifica-se que o objeto sob apreciação destina-se à execução das Emendas Impositivas nº 790/2026 (Demanda nº 0683/2026), nº 1351/2026 (Demanda nº 0684/2026), nº 777/2026 (Demanda nº 0685/2026) e nº 411/2026 (Demanda nº 0686/2026), de autoria dos Vereadores Neném da Farmácia, Professora Marli, Luiza Dulci e Rudson Paixão, respectivamente (fls. 31 verso/32).

As referidas emendas visam assegurar a aquisição de equipamentos de informática para moradores de regiões periféricas do Município, vilas e favelas. A iniciativa busca promover a inclusão digital e social, ampliando as oportunidades de acesso à informação, à educação e à qualificação profissional.

4. PRELIMINAR

Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa que havia apresentado a proposta de menor preço durante a instrução processual, Oficina dos Bits Ltda, não enviou a documentação necessária ao prosseguimento da contratação, razão pela qual as tratativas tiveram prosseguimento com a segunda colocada na pesquisa de preços, a ora Contratada Backup Manutenção e Distribuição de Produtos de Informática, que anuiu com a redução do valor unitário inicialmente proposto, assegurando condição comercial mais vantajosa para a Prodabel (fl. 37).

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

5.1. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Destaca-se que a análise será realizada sob a ótica estritamente jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta assessoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos ao mérito e conveniência administrativa.

Neste sentido, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar e sugerir providências

FOLHA 72 Nº Rubrica

administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377).

Assim, toda manifestação a seguir discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas aferição técnico-jurídica que se restringe a aspectos de legalidade e que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

Efetivamente, tais aspectos estão a cargo da unidade demandante, que deve se ater à necessidade de motivar de forma clara e precisa seus atos, vez que é quem detém o conhecimento das exigências da Administração, competindo a esta a avaliação quanto à conveniência e oportunidade na escolha do objeto e quantitativo planejado e solicitado.

O presente processo deve ser pautado sob as determinações da Lei nº 13.303/2016, que dispõe acerca das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos aplicáveis às empresas públicas, às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, bem como sob as determinações do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, sempre em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública, como regra, tem o dever de licitar, para fins de contratação de serviços, compras e alienações, senão vejamos:

> *"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...)*
> *XXI – **ressalvados os casos especificados na legislação**, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure de condições a todos os concorrentes,** com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*
> (grifo nosso)

Assim, a licitação tem como escopo a eleição da melhor proposta para a Administração, assegurando aos administrados a mesma oportunidade de contratação com o Poder Público, em atendimento ao princípio da isonomia e da indisponibilidade.

Assessoria Jurídica - OAB/MG 165.382 - Ana Helena Cardoso Dutra

interesse público. Vale citar a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p.74) neste sentido:

> *"A exigência de licitação para a realização de negócios com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira apenas os cômodos do Estado, mas, também, encarece interesses dos particulares em face dele."*

Verifica-se que a regra licitatória foi excepcionada pelo próprio dispositivo constitucional que exige o procedimento para as contratações públicas ali definidas, no entanto, ressalva a obrigatoriedade aos casos especificados na legislação.

Em consonância com a disposição constitucional, a Lei nº 13.303/2016 faculta às empresas estatais proceder à contratação direta por dispensa de licitação, nos casos especificados na citada legislação. Assim prevê o inciso II do artigo 29 da lei em comento:

> *"**Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:***
> *(...)*
> ***II** - para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"* (g.n.)

A referida dispensa também encontra fulcro no artigo 15 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, que assim dispõe:

> *"**Artigo 15 - Da dispensa de licitação***
> *1. Nos casos de contratação direta previstos nos incisos do artigo 29 da Lei nº 13.303/2016, destaca-se a possibilidade de contratação de prestadoras de serviço público, integrantes das Administrações Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, por dispensa de licitação, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público e que faça parte do Estatuto Social do prestador.*
> *2. A Prodabel poderá, nos termos do artigo 75, IX da Lei Federal 14.133/2021, utilizar a dispensa de licitação para a aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado*
> *3. O disposto acima se aplica às concessionárias, permissionárias e autorizadas à prestação de serviços públicos.*

FOLHA 73 Nº Rubrica

> *4. Os valores limite, previstos no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 13.303/2016, para contratações diretas poderão ser reajustados anualmente por deliberação da Diretoria de Administração e Finanças, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo.*
> *5. A partir de 1º de maio de 2025, considerando a variação do IPCA no período de maio de 2023 a abril de 2025, os valores para dispensa de realização de licitação pela Prodabel passam a ser de:*
> *I. R$126.991,23 (cento e vinte e seis mil, novecentos e noventa e um mil reais e vinte e três centavos) para obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;*
> *II. R$ 63.495,61 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) para outros serviços, compras e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."*

Dessa forma, em face da conformidade com as normas acima transcritas, verifica-se a possibilidade de realização da compra por meio de dispensa de licitação no presente caso, haja vista o valor total do objeto no importe de R$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais), consoante Mapa de Coleta de Preços e documento de reconhecimento de dispensa de licitação, acostados às fls. 45 e 57 dos autos, respectivamente.

5.2. DA PESQUISA DE PREÇO E DO ORÇAMENTO ESTIMADO

A especificação clara e precisa do objeto, bem como de todos os elementos que o caracterizam, possibilita a adequada pesquisa dos preços, imposta pelo ordenamento jurídico como requisito do procedimento licitatório.

A cotação de preços deve ser ampla e atualizada, de modo a refletir, efetivamente, a realidade do mercado, permitindo que a Administração Pública possa conhecer o contexto e, assim, realizar o procedimento de forma adequada.

O Tribunal de Contas da União - TCU orienta que a pesquisa de preços seja realizada com base em múltiplas fontes idôneas, de modo a refletir adequadamente o valor de mercado, sendo considerada como prática recomendada a obtenção de, no mínimo, 03 (três) cotações. Na impossibilidade de se atingir esse quantitativo, deve a Administração consignar a devida justificativa nos autos.

Nestes termos, necessário se faz colacionar a previsão contida no artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contrato da Prodabel que dispõe sobre:

Assessoria Jurídica - Rita Helena Cardoso Dutra - OAB/MG 165.382

"Artigo 29 - Critérios gerais para pesquisa de preços e orçamento
1. O valor orçado pela empresa deve ser obtido em razão de pesquisa de mercado, que deve, necessariamente, ser baseada nos seguintes parâmetros:
a. contratos ou ARP's ou Notas Fiscais similares e anteriores firmados pela Prodabel, atualizados monetariamente;
b. contratos ou ARP's ou Notas Fiscais similares firmados por outras empresas públicas ou sociedades de economia mista ou órgãos e entidades da Administração Pública, ou ainda por empresas privadas, atualizados monetariamente;
c. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou outros veículos de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
d. pesquisa direta com os agentes econômicos, por meio de requisição de propostas, conforme previsto neste Regulamento;
e. pesquisa realizada em sistemas oficiais de governo;
f. pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;
g. pesquisas em demais bancos de preços existentes
h. propostas comerciais, atualizadas, de certames passados da Prodabel com o mesmo objeto ou similar.
2. O valor de referência deve ser obtido pela média de, no mínimo, 3 (três) dos itens mencionados no item 1 deste artigo, utilizados de forma combinada ou não, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.
3. Todas as pesquisas de preço realizadas devem, necessariamente, conter a metodologia utilizada para o cômputo do custo médio para contratação.
4. Na hipótese de dispensa de licitação, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa. (...)"

Observe-se que as empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente à contratação desejada e que não pode haver vínculo societário entre elas.

Nesse contexto, foi feita nos autos a pesquisa de preços com o objetivo de mensurar o orçamento. Foram utilizados 03 (três) orçamentos apresentados por potenciais fornecedores, cujos valores e quantitativos foram inicialmente lançados na planilha de menor preço acostada à fl. 30 dos autos.

Conforme exposto preliminarmente, a proponente do menor preço (empresa Oficina dos Bits Ltda) não apresentou a documentação necessária ao prosseguimento da contratação no momento oportuno. Em face da ausência de retorno, foi realizada negociação com a segunda colocada na pesquisa de preços, que resultou em uma redução de 18,57% (dezoito vírgula cinquenta e sete por cento) sobre o valor inicialmente ofertado pela empresa Backup Manutenção e Distribuição de Produtos de Informática Ltda (fl. 37).

FOLHA 74 Nº Rubrica

Diante do novo valor unitário negociado entre as partes, foi renovado nos autos o documento que reflete a pesquisa de preço e embasa a escolha da melhor proposta para a Administração Pública (Planilha de Menor Preço, fl. 42).

Insta salientar que o setor competente considerou desnecessária a solicitação de novo aceite à área demandante, tendo em vista que a negociação realizada com a segunda colocada não implicou em alteração nas especificações e quantidades do objeto pretendido, e as demais condições constantes da proposta foram mantidas (fl. 37).

Importante destacar que, de acordo com os documentos acostados às fls. 43/44 dos autos, o valor gasto nos grupos/subgrupos 02.002 a 02.002.99999 (Informática - Componentes e Periféricos - HD, MEMÓRIA, TE), no período de 01/01/2026 a 02/10/2026, no que se refere ao Movimento Origem 1.1.42 e ao Movimento Destino 1.1.03, equivale a R$0,00 (fl. 43). No que se refere ao Movimento Origem 1.1.42 e ao Movimento Destino 1.1.85, no mesmo período, foram gastos R$25.820,90 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte reais e noventa centavos).

Sendo assim, o valor da contratação encontra-se adstrito ao limite para dispensa de realização de licitação, imposto pelo art. 15, item 5, inciso II, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel.

Conclui-se, assim, que a pesquisa de preços realizada junto aos fornecedores, devidamente refletida no Mapa de Coleta de Preços – MCP (fl. 45), atendeu aos requisitos do artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, bem como à jurisprudência aplicável.

Por fim, cumpre ratificar que não compete a esta assessoria jurídica adentrar no mérito da pesquisa de preços realizada, respeitando a competência do órgão gestor, por se tratar de matéria submetida ao juízo do administrador.

5.3. DA PREVISÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

A realização de contratação depende da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes do contrato a ser executado no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Assessoria Jurídica - OAB/MG 165.382 - Rita Helena Cardoso Dutra

As despesas decorrentes da contratação sob análise estão programadas nas seguintes dotações orçamentárias, conforme fl. 45 verso:

- **0604.1903.19.126.302.2938.0010.339030.20.1.500.000.0000**
- **0604.1903.19.126.302.2938.0014.339030.20.1.500.000.0000**
- **0604.1903.19.126.302.2938.0016.339030.20.1.500.000.0000**
- **0604.1903.19.126.302.2938.0020.339030.20.1.500.000.0000**

Também consta à fl. 45 verso a declaração de que a despesa referente à contratação tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00.

5.4. DOS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

A Lei nº 13.303/2016 estabeleceu, em seu artigo 58, os parâmetros para a habilitação, entretanto, sem indicar exaustivamente a forma de sua exigência. Desse modo, o gestor possui discricionariedade para estabelecer os critérios habilitatórios mais adequados à efetiva consecução contratual. Nesse sentido, coaduna a doutrina representada por Ronny Charles e Dawison Barcelos:

> *"A liberdade foi conferida à estatal, que poderá definir os critérios para aferição dos parâmetros de habilitação, respeitados os limites legais e constitucionais, de forma eficiente e especificamente adequada ao objeto da licitação." (TORRES, Ronny Charles Lopes de.; BARCELOS, Dawison. Licitações e Contratos nas Empresas Estatais. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 466).*

Inicialmente, salienta-se que consta no item 20.1 do Termo de Referência (fl. 09) que as condições de habilitação da contratação a ser firmada, no que se refere à habilitaçao jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira, são as previstas na "Seção 9 - HABILITAÇÃO" do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel. Ainda, encontra-se expressa no subitem 20.2.1 (fl. 09) a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica.

Nos autos sob exame, constata-se a juntada de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Sociedade Mineira de Cultura - SMC/PUC Minas em favor da Contratada, declarando que o fornecimento de produtos foi executado satisfatoriamente e que não

FOLHA 75 Nº Rubrica

existem em seus registros fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas (fl. 52).

Ainda, verificou-se a juntada dos documentos da empresa Contratada (fls. 47/50) e do seu Representante Legal (fl. 51); Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos (fl. 53); além de consulta à Situação do Fornecedor - SUCAF (fl. 54) e Consulta Consolidada do TCU (fl. 55).

Sendo assim, restou constatada a inexistência de impedimento para contratar com a Administração Pública, bem como a idoneidade da Contratada, tendo sido cumpridos os requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica e econômico-financeira exigidos no Termo de Referência, em conformidade com o artigo 59 e seguintes da Seção 9 - Habilitação, do Capítulo IV do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel e da Lei nº 13.303/2016.

5.5. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO OBJETO

Com fundamento em previsão expressa no artigo 70 da Lei Federal nº 13.303 de junho de 2016, verifica-se que nos autos sob exame foi exigida, além da garantia contratual, a prestação de garantia e assistência técnica do objeto.

Nos termos do item 7.1 da Minuta do Contrato (fl. 61), a Contratada deverá prestar garantia mínima de 90 (noventa) dias, contados da data do aceite definitivo emitido pela Contratante.

No que se refere à previsão de substituição de item defeituoso, viciado ou incorreto durante o seu prazo de garantia, ressalta-se que eventual inadimplemento somente será observado após a efetiva entrega e início do uso.

Ressalta-se, ainda, a previsão de aplicação das sanções elencadas na Lei Federal nº 13.303/2016, no Decreto Municipal nº 18.096/2022 e no Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, em caso de inércia da Contratada em promover as substituições ou correções cobertas pela garantia do objeto contratual (item 5.5.3 do Termo de Referência, fl. 05 verso e item 7.3 da Minuta do Contrato, fl. 61).

Assessoria Jurídica - OAB/MG 165.382 - Rita Helena Cardoso Dutra

5.6. DA EXIGÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL

No que tange à exigência de prestação de garantia contratual (Cláusula Décima do Termo de Referência - fl. 07 verso), reafirmada na Cláusula Décima Terceira da minuta contratual (fl. 62 verso), verifica-se a exigência de recolhimento prévio, podendo a Contratada optar por uma das modalidades de garantia previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 13.303/2016, quais sejam, caução em dinheiro, Seguro Garantia ou fiança bancária.

Nesse sentido, ressalta-se a necessidade de observância da exigência de depósito prévio da garantia, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato, nos termos dos itens 10.1 e 10.2 do Termo de Referência (fl. 07 verso).

5.7. DA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

O contrato administrativo constitui o instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública formaliza as relações negociais decorrentes do certame, sendo indispensável à adequada execução do objeto, devendo observar estritamente os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis.

Neste viés, o artigo 74, item 1, do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel, que faz referência ao artigo 69 da Lei nº 13.303/2016, dispõe o seguinte:

> *"Artigo 74 - Disposições Gerais*
> *1. As cláusulas obrigatórias dos contratos são as previstas no artigo 69 da Lei n. 13.303/2016, exceto a matriz de riscos e regime de execução, que serão exigidos nas contratações de obras e serviços de engenharia e naquelas cujo objeto seja de grande complexidade.*
> *2. Os termos do contrato vinculam-se ao edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e às propostas apresentadas pelo contratado.*
>
> *3. A contradição involuntária entre, por um lado, o instrumento de contrato ou documento equivalente, e, de outro, as condições licitadas, configuradas pelo edital e seus documentos anexos, ou ao termo de dispensa ou contratação direta, e as propostas apresentadas pelo contratado, resolvem-se em prol das condições licitadas."*
>
> *"Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei:*
> *I - o objeto e seus elementos característicos;*
> *II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
> *III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

FOLHA 76 Nº Rubrica

> *IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;*
> *V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;*
> *VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;*
> *VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;*
> *VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;*
> *IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;*
> *X - matriz de riscos. (...)"*

No caso em análise, verifica-se que a minuta do contrato observa tais diretrizes, contemplando as cláusulas essenciais exigidas pela legislação pertinente, o que denota a regularidade formal para a contratação.

Portanto, evidencia-se que a justificativa para a contratação direta, a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço encontram-se devidamente demonstradas nos autos, em especial no Termo de Referência e na análise dos orçamentos colacionados. Com efeito, a dispensa de licitação referente à contratação em exame fundamenta-se na seleção da proposta de menor preço, observados os critérios estabelecidos pela Administração.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em vista da conformidade com a Lei Federal n° 13.303/2016, Regulamento de Licitações e Contratos da Prodabel e demais legislações pertinentes, esta assessoria jurídica opina pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando óbices jurídicos para a formalização da contratação com a empresa **Backup Manutenção e Distribuição de Produtos de Informática Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.224.243/0001-28, neste ato representada por seu Representante Legal, Nivair Francisco da Silva, inscrito no CPF sob o nº 573.146.326-34, ressaltando que o parecer não vincula o ato da autoridade competente, que possui discricionariedade para a prática do ato de gestão de forma diversa. Por fim, o Mapa de Coleta de Preços - MCP, acostado à fl. 45, bem como o Reconhecimento de Dispensa de Licitação, à fl. 57, encontram-se aptos para assinatura.

Assessoria Jurídica - OAB/MG 165.382 - Rita Helena Cardoso Dutra

É o parecer.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

Rita Helena Cardoso Dutra
Matrícula: 03802-1
OAB/MG: 165.382

RITA HELENA CARDOSO DUTRA
ASSESSORA JURÍDICA – AJU-PB - PRODABEL

Paula Tironi Versiani Penna
Matrícula 03669-X
OAB/MG 192.690

PAULA TIRONI VERSIANI PENNA
ASSESSORA JURÍDICA CHEFE AJU-PB - PRODABEL